



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.919286/2011-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.739 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2021
Recorrente SANTUR - SANTA CATARINA TURISMO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUMULA CARF 11. PRAZO PARA JULGAMENTO. NULIDADE JULGAMENTO. INAPLICABILIDADE

A não observância do prazo estabelecido no art. 24 da lei 11.457/2007 não enseja nulidade do julgamento e nem reconhecimento de direito creditório pleiteado em compensação. Ademais, a Súmula Vinculante CARF 11 determina que não se aplica a processos administrativos fiscais a prescrição intercorrente.

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS CARF nºs 143 E 80.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

NOVA ANÁLISE PELA UNIDADE DE ORIGEM. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. POSSIBILIDADE.

Com base em documentos e argumentos apresentados em recurso voluntário é possível reconhecer a possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o encaminhamento dos autos à Unidade de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no PER/DCOM com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos com a finalidade de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que a compensação dos débitos não foi homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida de ocorrência de prescrição intercorrente, e no mérito, em dar provimento em

parte ao Recurso Voluntário, para aplicação das Súmulas CARF nºs 80 e 143 e reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato superveniente, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 01-35.990, de 5 de dezembro de 2018, da 5ª Turma da DRJ/BEL, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra despacho decisório que homologou parcialmente a compensação pleiteada pela contribuinte.

A contribuinte formalizou o PER/DCOMP nº 13583.04713.260907.1.3.02-3991, em 26/09/2007, e-fls. 2-7, utilizando-se de crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do exercício 2007 no valor de R\$ 52.238,81, para compensação de débitos confessados da contribuinte.

A compensação foi parcialmente homologada pelo fato da autoridade administrativa reconhecer apenas parte das parcelas que a contribuinte informou que compunham o saldo negativo, de acordo com o Despacho Decisório eletrônico nº de rastreamento nº 015146302, acostado à e-fl. 8, cujo excerto com a fundamentação, decisão enquadramento legal e parcelas de composição do crédito confirmadas e não confirmadas colaciono abaixo:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	12.013,43	40.225,38	0,00	0,00	0,00	52.238,81
CONFIRMADAS	0,00	9.771,07	40.225,38	0,00	0,00	0,00	49.996,45

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 52.238,81 Valor na DIPJ: R\$ 52.238,81
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 52.238,81

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 49.996,45

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 03170.23160.270907.1.3.02-2110

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
4.152,80	830,56	1.882,87

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Contra a decisão a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade onde alegou que embora não tenha os comprovantes de retenção do IRRF, por não os ter recebido das fontes pagadoras, possui os extratos mensais fornecidos pelas mesmas, os quais teriam servido de base para sua contabilização em atendimento ao regime contábil de competência.

Aduz que na Ficha 54 da DIPJ 2007 declarou exatamente o que foi contabilizado, tendo oferecido à tributação as receitas de aplicação financeiras correspondente, de modo que entende ter direito a compensar o IRRF pelo regime de competência.

A Recorrente juntou aos autos:

- Relação de rendimentos e imposto de renda retido por fonte pagadora do ano-calendário 2006 (e-fl.25-26);

- Cópia da Ficha 54 – Demonstrativo da Imposto de Renda e CSLL retidos na Fonte da DIPJ 2007(e-fl. 27);

- Cópia da Ficha 54 – Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte da DIPJ 2007 (e-fl. 27);

- Cópia da Ficha 12A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real – PJ em Geral da DIPJ 2007 (e-fl.28);

- Cópia de parte do Livro Razão do exercício 2007 (e-fls. 29-33);

- Relação de rendimentos e imposto de renda retido por fonte pagadora do ano-calendário 2007 (e-fl.34);

- Cópia da Ficha 11 – Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa dos meses de outubro a dezembro da DIPJ 2007 (e-fl.35);

- Cópia da Ficha 54 – Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte da DIPJ 2008 (e-fl. 36);

- Cópia de parte do Livro Razão do exercício 2008 (e-fls. 37-41);

- Cópia de extrato mensal de aplicação financeira em CDB/RDB (e-fls. 42-74).

A 5ª Turma da DRJ/BEL manteve a decisão da autoridade administrativa por entenderem que os elementos probatórios que a contribuinte juntou aos autos não comprovariam que a fonte pagadora efetuou a retenção na fonte e a contribuinte não teria juntado aos autos comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, de modo que não teria comprovado a existência do direito creditório.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 16/01/2019 (e-fl. 90).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 18/01/2019 (e-fl. 91-94), onde alega que embora não possua os comprovantes de rendimentos ano base 2006, que deveriam ser entregues pela fonte pagadora, mesmo assim apresentou todos os extratos bancários que provariam que sofreu a retenção.

Alega a Recorrente que não entendeu o cálculo que resultou em R\$ 4.152,80 de principal em vez de R\$ 2.242,36, que seria a diferença compensada a maior, ou seja R\$ 12.013,43 menos R\$ 9.771,07.

Alega que teria ocorrido a prescrição dos débitos compensados, pois desde 07/02/2012, última movimentação do processo, a Receita teria ficado inerte.

Aduz que o art. 24 da Lei 11.457/07 dá prazo de 360 dias para que a Receita Federal julgue um recurso administrativo e não atendeu ao prazo estipulado na lei.

Requer ao final o provimento do recurso com cancelamento do débito.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Primeiramente depreende-se dos argumentos expendidos no recurso voluntário que a Recorrente aduz a ocorrência da prescrição intercorrente pelo fato do processo não ter sido julgado no prazo de 360 dias estabelecido no art. 24 da Lei 11.457/07.

Reconhece-se que o prazo legal inserto no art. 24 da Lei nº 11.457 de 2007 tem o intuito de buscar maior celeridade no processo administrativo fiscal, em conformidade com princípios constitucionais da eficiência, moralidade e razoabilidade.

Contudo, forçoso reconhecer que o art. 24 da Lei nº 11.457 não prevê consequências ao processo que extrapolar o prazo ali previsto, como por exemplo a homologação da compensação declarada no PER/DCOMP analisado no presente processo.

Constata-se, nesse sentido, que o art. 24 da Lei no 11.457/2007 possuía dois parágrafos que foram vetados pelo Poder Executivo (veto mantido). Um deles exatamente porque atribuía efeitos ao processo no caso de descumprimento. Na mensagem nº 140, de 16/3/2007, são esclarecidas as razões do veto presidencial, proposto pelos Ministérios da Fazenda e da Justiça:

"Como se sabe, vigora no Brasil o princípio da unidade de jurisdição previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Não obstante, a esfera administrativa tem se constituído em via de solução de conflitos de interesse, desafogando o Poder Judiciário, e nela também são observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual a análise do processo requer tempo razoável de duração em virtude do alto grau de complexidade das matérias analisadas, especialmente as de natureza tributária.

Ademais, observa-se que o dispositivo não dispõe somente sobre os processos que se encontram no âmbito do contencioso administrativo, e sim sobre todos os procedimentos administrativos, o que, sem dúvida, comprometerá sua solução

por parte da administração, obrigada a justificativas, fundamentações e despachos motivadores da necessidade de dilação de prazo para sua apreciação.

Por seu lado, deve-se lembrar que, no julgamento de processo administrativo, a diligência pode ser solicitada tanto pelo contribuinte como pelo julgador para firmar sua convicção. Assim, a determinação de que os resultados de diligência serão presumidos favoráveis ao contribuinte em não sendo essa realizada no prazo de cento e vinte dias é passível de induzir comportamento não desejável por parte do contribuinte, o que poderá fazer com que o órgão julgador deixe de deferir ou até de solicitar diligência, em razão das consequências de sua não realização. Ao final, o prejudicado poderá ser o próprio contribuinte, pois o julgamento poderá ser levado a efeito sem os esclarecimentos necessários à adequada apreciação da matéria."

Portanto, não cabe o argumento da Recorrente de homologação tácita da compensação por não atendimento ao disposto no art. 24 da Lei no 11.457/2007.

Além disso, a Súmula vinculante CARF n.º 11, de observância obrigatória a membros desse Colegiado, determina que não se aplica referido instituto a processos administrativos fiscais.

Súmula CARF n.º 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. **(Vinculante)**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão n.º 104-19410, de 12/06/2003 Acórdão n.º 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão n.º 105-15025, de 13/04/2005 Acórdão n.º 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão n.º 202-07929, de 22/08/1995 Acórdão n.º 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão n.º 203-04404, de 11/05/1998 Acórdão n.º 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão n.º 201-76985, de 11/06/2003

Assim, rejeito ocorrência de prescrição intercorrente arguida pela Recorrente.

Quanto ao mérito, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento de parcela de imposto de renda retido na fonte que compunha o saldo negativo de imposto de renda apurado que a Recorrente informou no PER/DCOMP.

A autoridade administrativa ao proceder a análise das retenções, com base nas informações do seus sistemas internos, não confirmou parte das parte das retenções em fonte e reconheceu parcialmente o crédito.

Essa questão é por demais conhecida por esta Turma de Julgamento, pois ocorre com frequência a não localização das retenções nos sistemas do Fisco e a interessada não apresenta o Informe de Rendimentos que deve ser emitida pelas fontes pagadoras que efetuaram as retenções. Para ter direito a efetuar a compensação dos créditos a legislação de regência da matéria destaca a necessidade do contribuinte apresentar comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, senão vejamos o art. 55 da Lei n.º 7.450/85:

Art. 55. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte

possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos

Por outro lado, caso a fonte pagadora não encaminhe as DIRFs - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte ao Fisco ou o faça com valores divergentes do utilizado pelo beneficiário do pagamento que teve as retenções, o beneficiário do pagamento fica sujeito ao não reconhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência daquelas retenções, e dessa forma fica sujeito a não homologação de eventuais compensações em que as utilizar.

É fato que é um direito do beneficiário do pagamento e um dever da fonte pagadora a emissão do Informe de Rendimentos. Contudo, forçoso reconhecer que o beneficiário do pagamento não tem gestão sobre o comportamento da fonte pagadora.

Como não tem o poder de *enforcement* detido pelo Fisco, a Recorrente tem que comprovar as retenções por outros meios.

Para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, tenho adotado a regra de que a comprovação pode ser feita pela apresentação de outros documentos, como os abaixo elencados. O embasamento legal é o §1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

- extratos bancários que comprovem os rendimentos pagos pelas fontes pagadoras;
- comprovação que as retenções e os respectivos rendimentos foram contabilizados, com a apresentação dos livros contábeis (Livros Diário, Razão, Balancetes e Demonstrativo de Resultado);
- comprovação de que os rendimentos foram oferecidos à tributação, com a apuração nos livros fiscais e nas declarações (DIPJ, DCTF, LALUR);

Sirvo-me, para arrimar meu entendimento, das Súmulas deste Conselho, abaixo transcritas:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Há que se ressaltar que no presente caso os rendimentos e as respectivas retenções são relativas a aplicação financeira. Ocorre aqui ainda um outro problema que é a do descasamento entre os regimes de competência e de caixa para reconhecimento dos rendimentos.

A Recorrente alega que procedeu ao reconhecimento dos rendimentos com base no regime de competência, enquanto a instituição financeira pelo regime de caixa. Assim, caso se confirme a alegação da Recorrente haverá naturalmente um descasamento entre a data de

apropriação dos rendimentos na contabilidade e na DIPJ da Recorrente e a informação contida em DIRF.

Neste contexto, à luz dos documentos juntados ao processo, verifico tratar-se de hipótese que faz jus a uma nova análise pela Unidade Local do direito creditório alegado, eis que em cognição sumária os documentos apresentados atendem as regras que orientam minha decisão para a análise de retenções quando não apresentados os informes de rendimentos.

O motivo de encaminhar a análise para a Unidade Local é porque as provas não foram analisadas pela autoridade administrativa e para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame dos documentos, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Importante ressaltar que para que a Unidade Local possa comprovar a efetividade das retenções, não obstante os documentos terem sido juntados ao processo, faz-se necessário que a Recorrente seja intimada a elaborar documento em que aponte de forma clara, para cada um dos rendimentos informados nos extratos de aplicação financeira:

- indique onde foram escriturados no Livro Diário/Razão as retenções e os respectivos rendimentos, bem como o valor líquido recebido, identificando os lançamentos;
- demonstre com base nos livros contábeis e fiscais a correspondência entre o lucro contábil apurado e o lucro real, a fim de confirmar-se que os rendimentos relativos às retenções aqui analisadas foram oferecidas à tributação.

Por oportuno, considerando que as receitas auferidas tem que ser reconhecidas pelo regime de competência e que as retenções foram pelo regime de caixa, aliás como alega a Recorrente, caso tal situação ocorra em períodos distintos, a Recorrente deverá ser intimada a comprovar que os rendimentos relativos às retenções aproveitadas nos presentes autos foram oferecidos à tributação naquele outro período de apuração.

A justificativa para o detalhamento acima descrito é que não cabe à autoridade administrativa buscar identificar a justificativa de cada uma das retenções em todo o conjunto probatório apresentado, detalhamento esse que deveria ter sido feito pela própria Recorrente, eis que, como legalmente reconhecido, o ônus da prova é da Recorrente.

Há que se ressaltar que o procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua

integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o PER/DCOMP nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumpra registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Por todo o acima exposto, afasto a preliminar arguida de ocorrência de prescrição intercorrente, e no mérito voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação das Súmulas CARF nºs 80 e 143 e reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato superveniente, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama